Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 24

25/08/2015 Primeira Turma

EXTRADIÇÃO 1.375 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

REQTE.(s) :GOVERNO DA ESPANHA EXTDO.(A/s) :BERNABÉ CERRO JAIME

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PÚBLICO. EMENTA: DIREITO INTERNACIONAL EXTRADIÇÃO EXECUTÓRIA. GOVERNO DA ESPANHA. SONEGAÇÃO FISCAL - ART. 1º, INC. I, da Lei n. 8.137/90. Regularidade formal do pedido. Dupla TIPICIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPANHOLA: PRINCÍPIO **A**USÊNCIA **PRESCRIÇÃO** TERRITORIALIDADE. DE \mathbf{EM} ORDENAMENTOS LEGAIS. CONVERSÃO DA PENA DE MULTA EM PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE: QUESTÃO AFETA À SOBERANIA ESTATAL. EXTRADIÇÃO DEFERIDA.

- **1.** A extradição pressupõe o cumprimento dos requisitos legais extraídos por interpretação a *contrario sensu* do art. 77 da Lei nº 6.815/80; vale dizer, defere-se o pleito se o caso *sub examine* não se enquadrar em nenhum dos incisos do referido dispositivo e restarem observadas as disposições do tratado específico.
- **2.** *In casu*, o extraditando foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de prisão, pela prática do crime de sonegação fiscal, que restou acrescida de 5 (cinco) meses por conta do inadimplemento da pena de multa, e que restou parcialmente cumprida entre 11/04/2011 e 08/06/2012, resultando o saldo de 1 (um) ano e 9 (nove) meses a cumprir.
- **3.** O pedido atende ao disposto no Tratado de Extradição firmado entre a Espanha e o Brasil (Decreto n. 99.340/1990), há indicações seguras sobre locais, datas, natureza e circunstâncias dos fatos.
- **4.** A omissão de declarações ao fisco espanhol, objetivando a supressão de tributos, corresponde ao crime de sonegação fiscal tipificado no artigo 1º, inc. I, da Lei n. 8.137/1990, satisfazendo a exigência da dupla incriminação, que prescinde da absoluta identidade entre os tipos penais (EXT 1.283, Relator o Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 17/04/2014 e EXT 908, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 19/11/2004).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 24

EXT 1375 / DF

- **5.** A ausência de cópia do inteiro teor da sentença condenatória e da certidão do tempo de pena a cumprir não impede a análise do pedido de extradição quando emergem da parte dispositiva da sentença informações seguras sobre o tempo de prisão cumprido e a cumprir.
- 6. A inexistência de comprovação dos marcos interruptivos do curso prescricional não impossibilita verificar a inocorrência da causa extintiva da pena, mercê de o artigo 133 do Código Penal espanhol dispor que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir do trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 02/02/2011; ou seja, entre o marco inicial e a presente data não transcorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos previsto na legislação espanhola. Precedentes: EXT 1305, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe de 23/10/2014, e EXT 576, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 01/10/1993.
- 7. A prescrição também não se deu segundo a lei brasileira, que prevê o prazo prescricional de 8 (oito) anos (CP, art. 109, inc. IV) para a pena superior a 2 (dois) anos e não excedente a 4 (quatro) anos.
- **8.** A alegada prescrição da pretensão punitiva é impertinente, porquanto se trata de sentença penal transitada em julgado, vale dizer, de questão afeta à prescrição da pretensão executória.
- 9. A ausência de legislação a respeito da competência do Estado requerente para o processo e julgamento não tem relevância em face do princípio da territorialidade, aplicável em se tratando de prática delituosa contra o seu fisco (EXT 1094, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe de 25/04/2009, e EXT 1077, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 03/08/2007).
- 10. A pena foi fixada em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses e o paciente cumpriu pouco mais de 1 (um) ano e 1 (um) mês entre 11/04/2011 e 08/06/2012 -, remanescendo o saldo de 1 (um) ano e 9 (nove) meses, por isso que não incide o óbice à extradição previsto no item 2 do artigo II do Tratado bilateral (*Artigo II* [...] 2) Se a extradição for solicitada para execução de uma sentença, será necessário que a parte da pena ainda não cumprida seja superior a um ano)".
 - 11. A impossibilidade da conversão da pena de multa em prisão em

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 24

EXT 1375 / DF

decorrência de seu descumprimento é questão não afeta à jurisdição brasileira, sob pena de afronta à soberania do Estado na regulação de seus institutos penais, conforme sustentado no parecer ministerial à luz do precedente firmado na EXT 542, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ de 20/03/1992, o qual se aplica, mutatis mutandis, ao presente caso, valendo destacar da ementa do julgado, in verbis: "A questão do reconhecimento, ou não, da ficção jurídica do crime continuado, traduz - enquanto expressão da benignidade estatal no tratamento jurídico-penal das infrações múltiplas cometidas pelo mesmo agente - opção legislativa peculiar ao ordenamento jurídico de cada Estado. Nesse contexto, não se pode impor, no plano das relações extradicionais entre Estados soberanos, a compulsória submissão da parte requerente ao modelo jurídico de aplicação das penas vigente no âmbito do sistema normativo do Estado a quem a extradição é solicitada. O Brasil, consequentemente, não pode, a pretexto de deferir o pedido extradicional, impor, à observância necessária dos demais países o seu modelo legal que, consagrando o instituto da unidade fictícia do crime continuado, estipula regras concernentes à aplicação da pena. A impossibilidade de o Estado brasileiro impor, mediante ressalva, ao Estado requerente, a aceitação de institutos peculiares ao direito penal positivo do Brasil - tal como se dá em relação ao fenômeno jurídico da continuidade delitiva – deriva da circunstância de que, em assim agindo, estaria a afetar a própria integridade da soberania estatal da parte requerente. A força da importação de critérios ou de institutos penais não se legitima em face do Direito da Gentes e nem à luz de nosso próprio sistema jurídico. Cabe, assim, à Justiça do Estado requerente, reconhecer soberanamente – desde que o permita a sua própria legislação penal – a ocorrência, ou não, da continuidade delitiva, não competindo ao Brasil, em obséquio ao princípio fundamental da soberania dos Estados, que rege as relações internacionais, constranger o Governo requerente a aceitar um instituto que até mesmo o seu próprio ordenamento jurídico positivo possa rejeitar."

12. O Estado requerente deverá firmar o compromisso de descontar da pena o tempo de prisão do extraditando no território brasileiro para fins de extradição (Ext 1211/REPÚBLICA PORTUGUESA, rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ de 24/3/2011; Ext 1214/EUA, rel. Min. Ellen Gracie,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 24

EXT 1375 / DF

Pleno, DJ 6/5/2011; Ext 1226/Reino da Espanha, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 1/9/2011).

13. Pedido de extradição deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em deferir o pedido de extradição, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 24

25/08/2015 Primeira Turma

EXTRADIÇÃO 1.375 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

REQTE.(s) :GOVERNO DA ESPANHA EXTDO.(A/s) :BERNABÉ CERRO JAIME

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de pedido de extradição executória formulado pelo Governo da Espanha, com fundamento em Tratado específico, por intermédio da Nota Verbal n. 314 (fl. 4), a fim de que o cidadão espanhol BERNABÉ CERRO JAIME cumpra o restante da pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses, acrescida de 5 (cinco) meses em razão do inadimplemento da pena de multa, totalizando 2 (dois) anos e 10 (dez) meses, resultado da condenação pelo crime de sonegação fiscal consistente nos seguintes fatos (fl. 21):

"A empresa 'ESERCON S.C.' foi constituída como associação de profissionais no dia 2 de fevereiro de 2004 pelos réus BERNABÉ CERRO JAIME (DNI 8.808.592) e a sua esposa MARÍA DOLORES MATA NUÑEZ (DNI 8.853.175), ambos maiores de idade e sem antecedentes criminais, figurando os mesmos como administradores solidários; mediante acto notarial de procuração datado do dia 1 de abril de 2004, foi conferido a ambos os sócios o poder solidário e geral para actuar em nome de tal sociedade, muito embora quem exercesse as funções de direcção e controle da mesma fosse BERNABÉ CERRO JAIME.

No exercício de 2005, a facturação da ESERCON S.C. (NIF G-06414767) cifrou-se em 3.252.337,77 euros, sendo que tal entidade só pagou 4.139,30 euros de IVA. Esta sociedade apresentou, no referido período fiscal, declarações correspondentes ao imposto sobre o valor acrescentado datadas de 25-04, 20-07 e 20-10-2005, apenas relativamente aos três

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 24

EXT 1375 / DF

primeiros trimestres do exercício fiscal, omitindo deliberadamente, apesar de conhecer tal obrigação, BERNABÉ CERRO JAIME, a declaração correspondente ao quarto trimestre e a declaração de resumo anual. No primeiro trimestre de 2005, o valor declarado foi 1.591,90 euros; no segundo , ascendeu a 2.457,40 euros; enquanto que no terceiro trimestre solicitou compensação f iscal. Deste modo, a referida sociedade – através de BERNABÉ CERRO JAIME – não pagou, propositadamente, à Fazenda Pública o valor de 448.613,63 euros relativos a IVA.

Pelo menos durante aqueles três primeiros trimestres, as declarações fiscais da ESERCON S.C. eram preparadas, exclusivamente, na qualidade de consultor fiscal, pelo réu JOSÉ MANUEL REINA CABALGANTE (DNI 8.823.804), maior de idade e sem antecedentes criminais. Ele próprio prestava os seus serviços à referida sociedade da 'Esercon Asesores S.C., que tinha constituído juntamente com a co-réu MARÍA DOLORES MATA NUÑEZ, a 2 de janeiro de 2005, com sede social na Avenida Damián Tellez Lafuente, nº 24 - bajo, Badajoz, tal como a ESERCON S.C. mediante um documento privado datado de 16-11-2005, JOSÉ MANUEL REINA GABALGANTE passou a deter 95% das participações em tal consultora e MARÍA DOLORES MATA NUÑEZ 5%, que teria vendido esta participação à esposa deste mediante um novo documento privado de modificação da estrutura da empresa, datado de 1 de janeiro de 2006. Até a data de 10-11-2005, 'Esercon Asesores S.C. (a qual também aparece referida como EA Asesores S.C.') facturou os serviços de aconselhamento fiscal prestado à empresa fraudulenta."

O pedido veio instruído com: (i) mandado de detenção expedido em 3/7/20112 (fl. 28), (ii) trechos da sentença condenatória, incluída a parte dispositiva (fl. 19), (iii) comprovação de que o extraditando cumpriu parte da pena, entre 11/4/2011 e 8/6/2012, e (iv) demais documentos exigidos pelo Tratado de Extradição e pela Lei n. 6.815/80).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 24

EXT 1375 / DF

A prisão preventiva foi determinada em 14/11/2014 e efetivada em 03/04/2015 (fl. 39).

O extraditando foi interrogado, oportunidade em que declarou ter constituído advogado *ad hoc*, ou seja, **apenas** para o ato (fls. 78/79), por isso que determinei fosse dada vista dos autos à Defensoria Pública da União, que apresentou defesa escrita sustentando, em síntese:

- (i) instrução insuficiente dos autos, por ausência do original ou de cópia autenticada da sentença, da certidão de que a pena não foi totalmente cumprida e do tempo a ser cumprido, e da legislação que regula a competência do Estado requerente para o processo e julgamento;
 - (ii) inexistência de dupla tipicidade;
- (iii) ocorrência da prescrição do crime, segundo a legislação espanhola, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, transcorridos entre a data dos fatos, em 2005, e o trânsito em julgado da sentença, em 02/02/2011;
- (iv) o extraditando cumpriu 1 (um) ano e 2 (dois) meses de prisão referente à pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses, não sendo o caso de considerar os 5 (cinco) meses resultantes da conversão pelo inadimplemento da pena, que elevou a pena para 2 (dois) anos e 10 (dez) meses, porquanto o art. 51 do CPB dispõe que se trata de dívida de valor não conversível em prisão, devendo ainda ser descontado o tempo de prisão cumprido no Brasil para fins da extradição, do que resultaria saldo inferior a 1 (um) ano, a impedir deferimento da Extradição, ex vi do artigo II, item 2, do Tratado de Extradição, in verbis: "se a extradição for solicitada para execução de uma sentença, será necessário que a parte da pena ainda não cumprida seja superior a um ano".

A defesa requer o indeferimento do pedido de extradição, por (i)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 24

EXT 1375 / DF

insuficiência da instrução; (ii) por ausência de dupla tipicidade; (ii) pela ocorrência da prescrição, segundo a legislação espanhola; e (iv) por ser a pena subsistente inferior a 1 (um) ano. Eventualmente, caso não atendido o pleito principal, pleiteia que se exija do Estado requerente a dedução dos 5 (cinco) meses acrescidos à pena em decorrência do inadimplemento da multa.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do deferimento do pedido.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 24

25/08/2015 Primeira Turma

EXTRADIÇÃO 1.375 DISTRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Senhora Presidente, em primeiro lugar, eu gostaria de elogiar a atuação do eminente Representante da Defensoria Pública, principalmente esse seu argumento de economia normativa que nos leva, a um primeiro plano, à impressão de que efetivamente esses cálculos influem na decisão da extradição. O Tratado de Extradição prevê pena cominada de um ano ou inferior a um ano.

Mas, de toda maneira, eu fiz uma ementa autoexplicativa que vai esclarecer todos os pontos.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 24

25/08/2015 Primeira Turma

EXTRADIÇÃO 1.375 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Os requisitos legais para o deferimento do pedido de extradição são extraídos por interpretação a contrario sensu do art. 77 da Lei nº 6.815/80, vale dizer, defere-se o pleito se o caso sub judice não se enquadrar em nenhum dos incisos do referido dispositivo e restarem observadas as disposições do tratado específico.

In casu, o extraditando foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de prisão, pela prática do crime de sonegação fiscal, que restou acrescida de 5 (cinco) meses por conta do inadimplemento da pena de multa, e que restou parcialmente cumprida entre 11/04/2011 e 08/06/2012, resultando o saldo de 1 (um) ano e 9 (nove) meses a cumprir.

O pedido atende ao disposto no Tratado bilateral de extradição (Decreto n. 99.340/1990), há indicações seguras sobre locais, datas, natureza e circunstâncias dos fatos.

A omissão de declarações ao fisco espanhol, objetivando a supressão de tributos, corresponde ao crime de sonegação fiscal tipificado no artigo 1º, inc. I, da Lei n. 8.137/1990, satisfazendo a exigência da dupla incriminação, que prescinde da absoluta identidade entre os tipos penais, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

"No exame da dupla tipicidade, devem ser consideradas as peculiaridades da legislação do Estado estrangeiro, não cabendo impor a identidade absoluta dos tipos penais."

(EXT 1.283, Relator o Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 17/04/2014)

EXTRADIÇÃO. PSEUDOEFREDINA. SUBSTÂNCIA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 24

EXT 1375 / DF

PRECURSORA DE PSICOTRÓPICO.

A introdução de pseudoefredina, substância precursora do psicotrópico metanfetamina, embora não incluída da lista de substâncias de uso proscrito no Brasil (Portaria 344/98), caracteriza crime de descaminho (CP, art. 334, § 1º, letra d), porque cuida-se de introdução desacompanhada de documentação legal. Existência, portanto, do requisito da dupla tipicidade, a despeito da incoincidência de sua designação formal no Brasil e nos Estados Unidos.

Extradição deferida."

(EXT 908, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 19/11/2004).

A ausência de cópia do inteiro teor da sentença condenatória e da certidão do tempo de pena a cumprir não impede a análise do pedido de extradição quando emergem da parte dispositiva da sentença informações seguras sobre o tempo de prisão cumprido e a cumprir.

A inexistência de comprovação dos marcos interruptivos do curso prescricional não impossibilita verificar a inocorrência da causa extintiva da pena, mercê de o artigo 133 do Código Penal espanhol dispor que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir do trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 02/02/2011; ou seja, entre o marco inicial e a presente data não transcorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos previsto na legislação espanhola. Confira, a propósito, os seguintes precedentes:

"EMENTA. EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. CRIMES DE RAPTO AGRAVADO, DE OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA QUALIFICADA, DE AMEAÇA E DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES. CORRESPONDÊNCIA COM OS CRIMES DOS ARTS. 148, § 2º, 129 E 147, DO CÓDIGO PENAL E DO ART. 36 DA LEI 11.343/2006. DUPLA INCRIMINAÇÃO CONFIGURADA. DELITOS DE OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA E DE AMEAÇA NÃO EXTRADITÁVEIS. ART. 77, IV,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 24

EXT 1375 / DF

DA LEI 6.815/80. CRIMES REMANESCENTES NÃO PRESCRITOS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES LEGAIS. DEFERIMENTO PARCIAL DA EXTRADIÇÃO. ENTREGA CONDICIONADA À ASSUNÇÃO DE COMPROMISSO QUANTO À DETRAÇÃO DA PENA.

[...]

- 5. Irrelevância da ausência do texto legal estrangeiro referente à prescrição, quando, excepcionalmente, demonstrada sua inocorrência. Precedente.
- 6. Inocorrência de prescrição ou óbices legais quanto aos delitos remanescentes.
- 7. O compromisso de detração da pena, considerando o período de prisão decorrente da extradição, deve ser assumido antes da entrega do preso, não obstando a concessão da extradição. O mesmo é válido para os demais compromissos previstos no art. 91 da Lei 6.815/1980.
 - 8. Extradição parcialmente deferida."

(EXT 1305, Rel^a. Min. Rosa Weber, 1^a Turma, DJe de 23/10/2014,)

- "- Extradição.
- Inexistência dos vícios formais alegados.
- Mandado de prisão expedido em virtude de evasão do extraditando, condenado a dez anos de prisão pela prática de delitos previstos na legislação penal alemã com correspondência na legislação penal brasileira.
- Irrelevância da falta de cópia dos textos alemães relativos à prescrição, dada, no caso, à evidência de sua não ocorrência. Precedente da Corte: Extradição 426, RTJ 115/969.
- Inexistência de competência privativa do Brasil para julgar os crimes imputados ao extradição.

Extradição deferida."

(EXT 576, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 01/10/1993).

A prescrição da pretensão executória também não se nos termos da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 24

EXT 1375 / DF

lei brasileira, que prevê o prazo prescricional de 8 (oito) anos (CP, art. 109, inc. IV) para a pena superior a 2 (dois) anos e não excedente a 4 (quatro) anos.

A alegada prescrição da pretensão punitiva é impertinente, porquanto se trata de sentença penal transitada em julgado, vale dizer, de questão afeta à prescrição da pretensão executória.

A ausência de legislação a respeito da competência do Estado requerente para o processo e julgamento não tem relevância em face do princípio da territorialidade, aplicável em se tratando de prática delituosa contra o seu fisco (EXT 1094, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe de 25/04/2009, e EXT 1077, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 03/08/2007).

A pena foi fixada em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses e o paciente cumpriu pouco mais de 1 (um) ano e 1 (um) mês – entre 11/04/2011 e 08/06/2012 -, remanescendo o saldo de 1 (um) ano e 9 (nove) meses, por isso que não incide o óbice à extradição previsto no item 2 do artigo II do Tratado bilateral (*Artigo II* - [...] 2) Se a extradição for solicitada para execução de uma sentença, será necessário que a parte da pena ainda não cumprida seja superior a um ano)".

A impossibilidade da conversão da pena de multa em prisão em decorrência de seu descumprimento é questão não afeta à jurisdição brasileira, sob pena de afronta à soberania do Estado na regulação de seus institutos penais, conforme sustentado no parecer ministerial à luz do precedente firmado na EXT 542, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ de 20/03/1992, cuja ementa possui o seguinte teor:

"EXTRADIÇÃO – NATUREZA DO PROCESSO EXTRADICIONAL – EXTENSÃO DOS PODERES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – JUÍZO DE DELIBAÇÃO – INADMISSIBILIDADE DO JUÍZO DE REVISÃO – LIMITAÇÃO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 24

EXT 1375 / DF

MATERIAL DA DEFESA DO EXTRADITANDO - 'BILL OF INDICTMENT' E SUA NATUREZA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR AO ESTADO REQUERENTE A ADOÇÃO DA FIGURA DO CRIME CONTINUADO – EXTRADIÇÃO DEFERIDA.

[...]

A questão do reconhecimento, ou não, da ficção jurídica do crime continuado, traduz - enquanto expressão da benignidade estatal no tratamento jurídico-penal das infrações múltiplas cometidas pelo mesmo agente - opção legislativa peculiar ao ordenamento jurídico de cada Estado. Nesse contexto, não se pode impor, no plano das relações extradicionais entre Estados soberanos, a compulsória submissão da parte requerente ao modelo jurídico de aplicação das penas vigente no âmbito do sistema normativo do Estado a quem extradição é solicitada. O Brasil, consequentemente, não pode, a pretexto de deferir o pedido extradicional, impor, à observância necessária dos demais países o seu modelo legal que, consagrando o instituto da unidade fictícia do crime continuado, estipula regras concernentes à aplicação da pena. A impossibilidade de o Estado brasileiro impor, mediante ressalva, ao Estado requerente, a aceitação de institutos peculiares ao direito penal positivo do Brasil - tal como se dá em relação ao fenômeno jurídico da continuidade delitiva deriva da circunstância de que, em assim agindo, estaria a afetar a própria integridade da soberania estatal da parte requerente. A força da importação de critérios ou de institutos penais não se legitima em face do Direito da Gentes e nem à luz de nosso próprio sistema jurídico. Cabe, assim, à Justiça do Estado requerente, reconhecer soberanamente - desde que o permita a sua própria legislação penal - a ocorrência, ou não, da continuidade delitiva, não competindo ao Brasil, em obséquio ao princípio fundamental da soberania dos Estados, que rege as relações internacionais, constranger o Governo requerente a aceitar um instituto que até mesmo o seu próprio ordenamento jurídico positivo possa rejeitar."

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 24

Ext 1375 / DF

O Estado requerente deverá firmar o compromisso de descontar da pena o tempo de prisão do extraditando no território brasileiro para fins de extradição (Ext 1211/REPÚBLICA PORTUGUESA, rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ de 24/3/2011; Ext 1214/EUA, rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ 6/5/2011; Ext 1226/Reino da Espanha, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 1/9/2011).

Pedido de extradição deferido.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 24

25/08/2015 Primeira Turma

EXTRADIÇÃO 1.375 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhora Presidente, eminente Relator, eminentes Pares, do exame que fiz, cheguei à conclusão simetricamente colocada ao lado das finalizações do eminente Relator, inclusive no tocante a essa dosimetria da pena e, ademais, com a ressalva feita, do ponto de vista do que Sua Excelência consagrou, ao final do voto, em termos do desconto do tempo de prisão do extraditando no território brasileiro e o compromisso de o Estado requerente respeitar, obviamente, esse desconto.

Portanto, colocadas as coisas nesses termos e partindo das premissas do Relator, tenho a honra de acompanhar o voto de Sua Excelência.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 24

25/08/2015 Primeira Turma

EXTRADIÇÃO 1.375 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu ouvi a sustentação do eminente Advogado e a questão da conversão da pena de multa em pena de detenção, o que me impressionou e em relação à qual fiz uma breve reflexão.

Mas a verdade é que esta conversão não é considerada inconstitucional à luz do Direito brasileiro, tanto que, até 1996, era assim que se procedia no Brasil, convertia-se a pena de multa em pena de detenção. Subsequentemente, houve uma alteração do dispositivo do Código Penal. Portanto, já na vigência da Constituição de 88, essa era uma possibilidade admitida. Ela deixou de ser prevista expressamente; portanto, já não vige mais essa possibilidade no Direito brasileiro.

Porém, a conversão não foi feita no Brasil, foi feita na Espanha. E, aí, a regra geral é que os atos praticados na origem, de acordo com a legislação da origem, são eficazes no Brasil, salvo se contrariarem a ordem pública brasileira à luz do artigo 17 da Lei de Introdução.

E, como vigia essa possibilidade no Direito brasileiro, eu penso que não é forte o argumento de que viola a ordem pública brasileira. Apenas o legislador brasileiro não fez essa opção normativa, ou desfez essa opção normativa, mas acho que não é o caso de se considerar uma matéria de ordem pública.

Por essa razão, louvando embora a forma engenhosa e bem posta do argumento, eu estou acompanhando integralmente o voto do Ministro Luiz Fux.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 24

25/08/2015 Primeira Turma

EXTRADIÇÃO 1.375 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, pela vez primeira, enfrentamos, se não me falha a memória, a matéria no Supremo. Saber se, no caso, considerado o instituto da simetria, é possível levar em conta, para chegar-se à sanção restante a ser cumprida, a transmudação da pena de multa em restritiva da liberdade.

Presidente, prisão por dívida civil, hoje, regulamentada, tem-se apenas a alusiva ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, já que, quanto ao depositário, subscrevemos o Pacto de São José da Costa Rica e, com isso, revogamos a disciplina que poderia levar a essa prisão, que é a ordinária. Não revogamos, evidentemente, com a subscrição do Pacto, a Carta da República, a Lei das Leis.

Presidente, a simetria tem significado muito forte para o Direito brasileiro e deve ser vista, não diria com generosidade, com rigor maior. O certo é que não se coaduna com o Direito, hoje – ao contrário do que ocorria anteriormente, mas não chegamos a enfrentar a problemática da inconstitucionalidade –, a transformação de uma dívida em pena privativa da liberdade. Hoje, pelo Código Penal, tem-se que a dívida, decorrente da multa, consubstancia crédito ativo do Estado e é passível de execução pelo Estado, não podendo ser substituída pela pena restritiva da liberdade.

O que sustentado da tribuna pela Defensoria Pública merece o agasalho do Tribunal. Se entendermos que é possível somar a pena decorrente da condenação, de dois anos e cinco meses de prisão, o período alusivo à transformação da multa em restritiva da liberdade, estar-se-á mitigando o princípio da simetria. A meu ver, não cabe essa mitigação.

Por isso, peço vênia ao Relator e também aos Colegas que o acompanharam para dissentir. Creio que não sobeja, a ser cumprida, segundo os ditames da legislação brasileira e presente a simetria, pena superior a um ano. Requisito para deferir-se ou autorizar-se a entrega do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 24

EXT 1375 / DF

estrangeiro ao governo requerente é que se tenha pena a ser cumprida, também segundo a nossa legislação, superior a um ano.

Por isso, concluo que não é possível a entrega do extraditando.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 24

25/08/2015 Primeira Turma

EXTRADIÇÃO 1.375 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

REQTE.(s) :GOVERNO DA ESPANHA EXTDO.(A/s) :BERNABÉ CERRO JAIME

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Presidente, eu só gostaria de reafirmar que eu analisei com vagar essa questão e que entendo que o Pleno tem total razão, porque a cognição na extradição é extremamente limitada, máxime quando se pretende impor um instituto inerente ao Brasil, que não é aquele que foi a opção do Estado requerente.

Por outro lado, nós não estamos no campo de uma dívida; nós estamos no campo de uma pena acessória a uma pena criminal. É uma sanção penal. Tem a característica de sanção criminal. Se o Brasil fez essa opção, isso não significa que se deva impor ao Estado requerente a mesma solução, porque os bens jurídicos afetados o foram lá. E a nossa, digamos assim, cognição é extremamente restrita no sentido de que a entrega do extraditando é, acima de tudo, um direito transnacional.

Por isso que nós devemos respeitar as instituições hígidas no país de origem. Eu me baseei na jurisprudência do Pleno.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 24

25/08/2015 Primeira Turma

EXTRADIÇÃO 1.375 DISTRITO FEDERAL

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, a propósito da observação que o Ministro Marco Aurélio fez, eu entenderia de modo diferente se considerasse que fosse uma dívida. Sua Excelência o Ministro Marco Aurélio tem uma posição de que a multa penal, por força da nova legislação, converte-se em dívida de valor. De modo que, coerentemente com essa posição, ele está votando em sentido diverso. Posição que sustentou, minoritariamente no Plenário, na hipótese da Ação Penal nº 470.

Como eu considero que a multa, neste caso, é uma pena, consequentemente a hipótese não é de prisão por dívida. De modo que estamos, o Ministro Marco Aurélio e eu, coerentes com a posição que adotamos no debate no Plenário.

De modo que eu mantenho o meu voto, acompanhando o Ministro Fux.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 24

25/08/2015 Primeira Turma

EXTRADIÇÃO 1.375 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) – Eu, também, coerente com o voto que externei, na época, no Plenário, pedindo todas as vênias ao Ministro Marco Aurélio, mas, sem prejuízo de continuar a refletir, no futuro, na tese bem colocada, bem posta da tribuna, eu acompanho o eminente Relator.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 24

25/08/2015 Primeira Turma

EXTRADIÇÃO 1.375 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, apenas duas palavras.

A minha premissa é única – e todos estamos coerentes com a posição que adotamos no Plenário, como ressaltou o ministro Luís Roberto Barroso –, se o quadro, em termos de pena, se verificasse no Brasil, os cinco meses, resultantes da transformação da pena de multa, não seriam cumpridos. É a premissa.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) – Consequentemente, nós teríamos uma remanescente.

- O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO Por isso, potencializei, dei ênfase, a simetria.
- O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) Entendo a posição de Vossa Excelência. Entendi a posição.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) – Nós entendemos.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 24



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EXTRADIÇÃO 1.375

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. LUIZ FUX

REQTE.(S): GOVERNO DA ESPANHA
EXTDO.(A/S): BERNABÉ CERRO JAIME

PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Decisão: Por maioria de votos, a Turma deferiu o pedido de extradição, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou o Dr. Gustavo Zortea da Silva, Defensor Público Federal, pelo Extraditando. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 25.8.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza p/ Secretária da Primeira Turma